



Número: **0825068-60.2023.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **10/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **08009264120238100113**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE RAPOSA (REQUERENTE)	SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO) BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO)
JUIZO DA COMARCA DE RAPOSA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30970 661	10/11/2023 19:00	Decisão	Decisão

SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 0825068-60.2023.8.10.0000

Requerente: Município da Raposa/MA

Advogados: Dr. Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA 20036) e Outros

Requerido: Ministério Público Estadual

Promotor: Dr. Reinaldo Castro Campos Jr.

DECISÃO

Trata-se de Suspensão de Liminar ajuizada pelo Município de Raposa/MA contra a decisão interlocutória, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única do Termo Judiciário de Raposa, Comarca da Ilha de São Luís, que, nos autos da Ação Civil Pública nº. 0800926-41.2023.8.10.0113, deferiu a tutela de urgência pretendida, determinando a imediata suspensão/cancelamento do show artístico da cantora TATY GIRL e outros, previstos para os dias 10 e 11 de novembro de 2023, naquela Municipalidade, bem como que o ora Requerente se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes do contrato estabelecido para a contratação dos artistas ou mesmo de outra atração artística dessa magnitude.

Caso o valor dos contratos já tenha sido pago, ordenou a sua imediata devolução integral aos cofres públicos daquele Município, fixando multa única no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da liminar, a ser suportada pessoalmente pelo Prefeito Municipal de Raposa/MA, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Em sua petição de Id. nº. 30958179, o Requerente sustenta, em síntese, a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela em face do Poder Público, nos termos das Leis nº. 9.494/97 e 8.437/92.

Pondera acerca da grave lesão à ordem pública, tendo em vista a interferência do Ministério Público Estadual na administração do Município.

Afirma haver previsão orçamentária para execução do evento e que o Ministério Público Estadual apontou casos isolados. Destaca a necessidade de observância ao princípio da separação dos poderes, sem que o Poder Judiciário se transforme em ferramenta para o Ministério Público Estadual se torne o administrador das prioridades de finanças públicas, cabendo àquele apenas o exame da legalidade dos atos praticados.

Sustenta que o direito ao lazer é um direito social previsto na Constituição Federal, sendo um dever da família, da sociedade e do Estado, nos termos dos arts. 217, §3º e 227 da Constituição Federal.



Circunstancia a necessidade de concessão de tutela de urgência, pontuando que o aniversário da cidade ocorrerá hoje e amanhã, circunstância que confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo.

Ao final, requer que sejam suspensos os efeitos da tutela provisória concedida pelo Juízo de base, possibilitando a realização do show artístico da cantora TATY GIRL e outros, previstos para os dias 10 e 11 de novembro de 2023, no Município de Raposa/MA.

É o relatório.

Decido.

Previsto no art. 4º, *caput* e §1º, da Lei nº. 8.437/92, o pedido de suspensão deve ser manejado em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Trata-se de medida de contracautela, excepcional, cujo objetivo é evitar que decisões precárias prejudiquem interesses juridicamente relevantes, ostentando juízo político e de proporcionalidade, e, portanto, não serve para examinar o acerto ou desacerto de decisões judiciais (STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina).

No caso, analisando a controvérsia trazida à baila, entende-se que a decisão atacada deve ter seus efeitos suspensos. Isso porque o Requerente demonstra que o ato questionado, no importe estimado de R\$ 339.820,00 (trezentos e trinta e nove mil e oitocentos e vinte reais), possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 101/2000, conforme documento subscrito pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento daquela Municipalidade, constante no Id. nº. 30959158, fls. 09.

Além do mais, o Requerente demonstra que realizou licitação para futura contratação, dentre outros, dos serviços de eventos (Pregão Eletrônico nº. 026/2023 – Id. nº. 30959155), celebrou o contrato com a empresa vencedora (Id. nº. 30959162, fls. 10/27) e empenhou o montante devido (Id. nº. 30959162, fls. 08).

Com base nessas premissas, e uma vez cumprida todas as etapas para a realização de dispêndios públicos, não se vislumbra que a realização do evento em questão possa prejudicar a execução de serviços públicos.

Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da forma de contratação de pessoal e da gestão dos serviços de saúde, ponderou que a intervenção casuística do Poder Judiciário em políticas públicas deve ser pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, respeitado o espaço de discricionariedade do administrador (RE 684612, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-08-2023 PUBLIC 07-08-2023).



É nessa quadratura que reside o grave risco de dano à ordem jurídico-constitucional na hipótese, que impõe a concessão da medida de contracautela, considerando que a suspensão do evento, na véspera de sua realização, suprime do administrador municipal a aventada discricionariedade para a escolha da política pública tida por adequada para a realização do evento festivo ora debatido.

Nesse contexto, em que pese a suposta omissão da Municipalidade na implementação de determinadas políticas públicas, conforme apontado pelo *Parquet* em sua inicial, entende-se desarrazoada a decisão liminar ora discutida, na medida em que invade a discricionariedade política do Poder Executivo Municipal e da Câmara Municipal do Município de Raposa, a quem se atribuí, respectivamente, a competência para propor e para aprovar a Lei Orçamentária anual (Constituição do Estado do Maranhão, art. 161).

Lado outro, deve-se também observar que a questão circunscreve o direito fundamental ao lazer (art. 6º, caput, CF/88), consubstanciando no oferecimento de evento cultural por ocasião das festividades de aniversário de emancipação política da cidade – é também “*uma forma de promoção social a que se obriga o Poder Público*” (CE, art. 233).

Ante o exposto, **defiro a medida requerida** para suspender a decisão liminar proferida na ação civil pública nº 0800926-41.2023.8.10.0113, até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal (Lei 8.437/92, art. 4º §9º), a fim de autorizar o Município de Raposa/MA a realizar os shows e demais atividades em comemoração a emancipação política da cidade, nos termos da fundamentação *supra*.

Dê-se ciência ao magistrado do feito de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Esta decisão servirá de ofício.

São Luís (MA), 10 de novembro de 2023

Desembargador Ricardo Duailibe

1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

